



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
		Kz: 17 380,00	
		Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/01:

Aprova o estatuto das instituições do ensino superior. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 35/01:

Aprova a tabela que estabelece o incremento do suplemento salarial aplicável às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 36/01:

Dá nova redacção ao ponto 4, do Decreto executivo conjunto n.º 106/99, de 19 de Novembro que aprova a tabela das taxas a cobrar devidas pelo exercício da actividade de construção civil.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 37/01:

Actualiza os valores das taxas de reembolso dos Cartórios Notariais, Conservatórias dos Registos Civil, Comercial, Automóvel e Predial constantes do Decreto executivo conjunto n.º 45/96, de 19 de Agosto.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 137/01:

Fixa o fundo permanente do Governo Provincial do Uíge para o ano económico de 2001.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 138/01:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2001 o prazo previsto no n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/01

de 8 de Junho

As instituições de ensino superior são chamadas a desempenhar um papel importante em qualquer país. A elas cabe a tarefa de formar quadros de nível superior, necessários ao mais amplo e harmonioso desenvolvimento da sociedade.

Convindo regulamentar a criação, o funcionamento, o desenvolvimento e a extinção das instituições de ensino superior, públicas e privados;

Considerando a necessidade de consagrar e balizar a autonomia das instituições de ensino superior nas suas múltiplas vertentes de autonomia estatutária, administrativa, financeira, científica, pedagógica e disciplinar;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Parte Geral

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O estatuto do ensino superior contém as normas sobre a constituição, a organização e o funcionamento das instituições do ensino superior.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente estatuto aplica-se às instituições de ensino superior, público e privado.

2. O estatuto do ensino superior não se aplica:

- a) às academias;
- b) às instituições de ensino destinadas à formação de ministros pertencentes às diferentes confissões religiosas;
- c) às escolas de formação de quadros dos partidos políticos.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 3.º
(Órgãos de governo das universidades)

1. O governo das universidades é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia da Universidade;
- b) Reitor;
- c) Senado Universitário;
- d) Conselho de Direcção da Universidade;
- e) Secretário da Universidade.

2. Aos órgãos colegiais que constituem o governo da Universidade podem ser agregadas individualidades de sectores da sociedade civil relacionadas com a Universidade, em condições a definir no estatuto orgânico de cada Universidade.

3. Os órgãos colegiais do governo das universidades só podem deliberar estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

4. São nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas por qualquer dos órgãos do governo da Universidade quando incidam sobre matérias estranhas às suas atribuições e competências.

5. Os órgãos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do presente artigo são facultativos para as universidades privadas.

ARTIGO 4.º
(Órgãos de direcção dos institutos superiores)

1. A direcção dos institutos superiores é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia do Instituto;
- b) Presidente do Conselho de Direcção;

- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Científico-Pedagógico.

2. O órgão previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é facultativo para os institutos superiores privados.

ARTIGO 5.º
(Órgãos de direcção das escolas superiores)

São órgãos de direcção da escola superior:

- a) Director da Escola;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Pedagógico.

ARTIGO 6.º
(Órgãos das instituições de ensino superior privadas)

As instituições de ensino superior privadas poderão, para além dos órgãos referidos nos artigos anteriores, estabelecer outros nos respectivos estatutos orgânicos.

CAPÍTULO III
Instituições de Ensino Superior Públicos

SECÇÃO I
Composição e Competência dos Órgãos das Universidades

ARTIGO 7.º
(Composição da Assembleia da Universidade)

1. A Assembleia da Universidade é o órgão máximo do governo da Universidade, cuja eleição, composição e mandato são definidos nos respectivos estatutos orgânicos.

2. São membros da Assembleia da Universidade os representantes eleitos pelos respectivos pares e por unidade orgânica, os docentes nacionais em tempo integral das classes de professores e de assistentes, dos estudantes, dos investigadores e o pessoal técnico, administrativo e auxiliar em harmonia com as regras e os critérios estabelecidos no respectivo estatuto.

3. São membros da Assembleia da Universidade por inerência:

- a) o Reitor.
- b) os Vice-Reitores;
- c) o Secretário da Universidade;
- d) os Decanos, Vice-Decanos das Faculdades, Directores e Vice-Directores das demais unidades orgânicas;
- e) as individualidades que presidirem aos órgãos de gestão das unidades orgânicas, definidos pelo estatuto orgânico;

- f) o Presidente e o Vice-Presidente da Associação dos Estudantes da Universidade.

ARTIGO 8.º

(Competência da Assembleia da Universidade)

1. Compete à Assembleia da Universidade:

- a) eleger o Presidente de Mesa no início de cada mandato;
- b) aprovar, por maioria absoluta dos votos expressos, os estatutos da Universidade, bem como os regulamentos eleitorais;
- c) aprovar, por maioria absoluta dos votos expressos, as alterações aos estatutos;
- d) eleger o Reitor e decidir sobre a sua destituição;
- e) elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- f) apreciar e aprovar o relatório anual;
- g) aprovar o plano de desenvolvimento da Universidade.

2. Não pode ser eleito Presidente da Assembleia da Universidade o titular de um órgão executivo.

ARTIGO 9.º

(Reitor)

1. O Reitor é o órgão executivo que representa a Universidade, eleito pela Assembleia desta por escrutínio secreto, dentre professores titulares e associados ou os pares na carreira de investigador, nacionais e em tempo integral, com o grau de doutor e com efectividade nessas funções não inferior a cinco anos na respectiva Universidade.

2. O Presidente da Assembleia da Universidade comunica, no prazo de sete dias, o resultado do acto eleitoral, bem como as reclamações existentes ao órgão de tutela, que procede à nomeação e ao empossamento, após homologação dos resultados.

3. Incumbe ao Ministro da Educação e Cultura apreciar a legalidade do processo eleitoral do Reitor, conhecer e decidir as reclamações que tenham sido interpostas, declarar válidas a eleição e dar posse ao Reitor eleito.

4. O Reitor torna posse perante a Assembleia da Universidade, de acordo com as formalidades previstas no estatuto orgânico.

5. O Reitor é coadjuvado por Vice-Reitores e Pró-Reitores, por ele propostos, nomeados pelo titular do órgão governamental de tutela, nos termos da legislação vigente e dos estatutos da Universidade.

6. Os Vice-Reitores podem ser suspensos a todo tempo pelo Reitor, cabendo a exoneração ao titular do cargo governamental de tutela e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do Reitor.

7. O Reitor pode ser suspenso pelo titular do órgão governamental de tutela, só em casos específicos previstos nesta lei. A destituição cabe ao Ministro de tutela sob proposta da Assembleia da Universidade.

8. A destituição e a exoneração do Reitor são abrangentes aos Vice-Reitores e Pró-Reitores.

9. O mandato do Reitor, dos Vice-Reitores e Pró-Reitores tem a duração máxima de quatro anos, renováveis uma única vez.

ARTIGO 10.º

(Competência do Reitor)

1. O Reitor superintende, dirige, coordena e fiscaliza todas as actividades da Universidade, cabendo-lhe designadamente:

- a) elaborar e propor à Assembleia da Universidade os seus estatutos;
- b) propor ao Senado Universitário as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- c) presidir, com voto de qualidade, o Senado e o Conselho de Direcção e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- e) superintender a gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita à contratação e provimento do pessoal, à atribuição de remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos legais;
- f) comunicar ao titular do órgão governamental de tutela todos os dados indispensáveis ao exercício de tutela;
- g) definir a composição dos júris para as provas de pós-graduação e homologar os júris propostos pelas unidades orgânicas.

2. Cabem-lhe ainda todas as atribuições que por lei ou pelos estatutos não sejam deferidas a outras entidades da Universidade.

3. De acordo com os estatutos e ouvido o Senado, o Reitor pode delegar aos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

ARTIGO 11.º
(Incapacidade do Reitor)

1. Quando se verifique a incapacidade temporária prolongada do Reitor, assume as funções o Vice-Reitor por ele designado.

2. Caso a incapacidade se prolongue por mais de 120 dias, o Senado deve pronunciar-se acerca da designação e da oportunidade de um novo processo eleitoral.

3. Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo Senado da situação de incapacidade permanente do Reitor, deve o órgão governamental de tutela garantir o funcionamento da Universidade, através da indicação de uma comissão de gestão, que organiza um novo processo eleitoral no prazo máximo de 12 meses.

ARTIGO 12.º
(Destituição do Reitor)

1. Em situação de gravidade para vida da instituição, a Assembleia da Universidade, convocada por 1/3 dos seus membros, desde que representados por elementos dos diferentes corpos, pode deliberar, por maioria de 2/3 dos membros efectivos, a destituição do Reitor, seguida da respectiva homologação e exoneração.

2. A decisão da Assembleia de destituir o Reitor deve ser precedida por igual decisão do Senado, aprovada por maioria de 2/3 dos seus membros efectivos.

3. Em situação de gravidade para a vida da instituição e/ou grave violação da lei, o Reitor pode ser suspenso ou exonerado pelo titular do órgão governamental de tutela, ouvidos os órgãos colegiais da instituição.

4. Nos casos previstos neste artigo, o órgão governamental de tutela deve garantir o funcionamento da Universidade através da indicação de uma Comissão de Gestão, que cria as condições para um novo processo eleitoral no prazo máximo de 12 meses.

ARTIGO 13.º
(Composição do Senado)

1. O Senado Universitário é o órgão colegial da Universidade de carácter executivo, cuja composição e mandato são definidos pelos estatutos de cada Universidade nos limites do disposto nas alíneas seguintes:

a) a representação dos diferentes corpos deve respeitar o consagrado no artigo 7.º, podendo fazer parte, para além dos designados no n.º 2 desse artigo, os docentes e/ou investigadores estrangeiros em tempo integral;

b) podem ainda integrar o Senado Universitário representantes dos interesses culturais, sociais e económicos da comunidade, designados pela forma prevista nos estatutos, em número não superior a 10% da totalidade dos seus membros.

2. O Senado pode funcionar em plenários e sessões.

3. Para efeito do poder disciplinar pode ser constituída uma comissão permanente, integrada por todos os corpos, nos termos definidos pelo estatuto orgânico da Universidade.

ARTIGO 14.º
(Competência do Senado Universitário)

Compete ao Senado Universitário:

- a) aprovar os projectos de orçamento próprio e o transferido do Orçamento Geral do Estado;
- b) propor à Assembleia o plano de desenvolvimento da Universidade, de acordo com as linhas gerais de orientação da vida universitária proposta pelo Reitor;
- c) aprovar o relatório anual de actividades da Universidade;
- d) regulamentar as receitas provenientes da docência, da investigação e da prestação de serviços, bem como fixar o produto de taxas, emolumentos, multas, penalizações, ou quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- e) controlar a execução dos orçamentos;
- f) aprovar os planos de estudo e o regime de avaliação de conhecimentos das várias faculdades e instituições;
- g) propor a criação, modificação ou encerramento de unidades orgânicas, bem como de cursos;
- h) definir a composição dos júris para as provas de pós-graduação e homologar os júris propostos pelas unidades orgânicas;
- i) definir a política especial de concessão de bolsas de estudo aos seus docentes e discentes no País e exterior;
- j) aprovar os planos de formação pós-graduação, propostos pelas unidades orgânicas;
- k) pronunciar-se sobre a concessão de títulos e distinções honoríficas de carácter académico;
- l) pronunciar-se sobre as equivalências e reconhecer as habilitações e os graus académicos atribuídos por outras instituições de ensino superior;

- m) propor os quadros do pessoal, a serem aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura;
- n) aprovar os regulamentos e métodos de selecção a observar nos concursos do pessoal docente e não docente;
- o) instituir prémios escolares;
- p) pronunciar-se sobre a necessidade da nomeação de Pró-Reitores;
- q) pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam cometidos pela lei ou pelo Reitor.

ARTIGO 15.º
(Conselho de Direcção da Universidade)

1. O Conselho de Direcção da Universidade é o órgão de consulta do Reitor, que reúne, sempre que o Reitor julgar necessário, nos intervalos entre os plenários do Senado Universitário, cujas atribuições vêm consagradas nos estatutos de cada Universidade.

2. O Conselho de Direcção integra as seguintes entidades:

- a) o Reitor;
- b) os Vice-Reitores e Pró-Reitores;
- c) o Secretário da Universidade;
- d) os Decanos e Vice-Decanos e os demais Directores e Vice-Directores das unidades orgânicas;
- e) outros responsáveis da Universidade e representantes dos estudantes, em termos definidos no estatuto orgânico de cada Universidade.

3. Poderão ainda participar nos trabalhos do Conselho de Direcção quaisquer outras entidades que o Reitor, por sua iniciativa ou por recomendação dos restantes membros do Conselho, entender designar ou convidar.

ARTIGO 16.º
(Secretário da Universidade)

1. Ao Secretário da Universidade, nomeado pelo órgão de tutela sob proposta do Reitor, compete executar as directrizes dimanadas do Senado Universitário e elaborar propostas para aprovação deste órgão, no campo da gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. As atribuições específicas do Secretário virão consagradas nos estatutos de cada Universidade.

ARTIGO 17.º
(Regime de prestação de serviço)

1. O exercício dos cargos de Reitor, Vice-Reitor e de Secretário tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2. O Reitor, os Vice-Reitores e o Secretário estão dispensados da prestação de serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

ARTIGO 18.º
(Unidades orgânicas)

1. As Universidades constituem-se em unidades orgânicas, tais como Faculdades, Institutos e outras unidades específicas previstas no estatuto orgânico de cada Universidade.

2. As unidades orgânicas são pessoas colectivas de direito público que gozam nas suas áreas específicas de intervenção e no âmbito dos cursos instituídos, de autonomias científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do estatuto orgânico de cada Universidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos estatutos das Universidades e das suas unidades orgânicas, os órgãos das Faculdades e Institutos incluem obrigatoriamente:

- a) a Assembleia da Faculdade ou do Instituto;
- b) o Decano;
- c) o Conselho Directivo;
- d) o Conselho Científico;
- e) o Conselho Pedagógico.

SECÇÃO II
Composição e Competência dos Órgãos dos Institutos
Superiores Públicos

ARTIGO 19.º
(Presidente do Conselho de Direcção)

1. O Presidente do Conselho de Direcção é o órgão executivo que representa o instituto superior eleito pela Assembleia do Instituto e homologado pelo órgão de tutela de entre os professores ou os pares de carreira de investigador, nacionais e em tempo integral, com efectividade nessas funções, não inferior a três anos no respectivo Instituto.

2. O Presidente do Conselho de Direcção toma posse perante o titular do órgão de tutela ou seu representante.

3. O Presidente do Conselho de Direcção é coadjuvado nas suas funções por dois Vice-Presidentes, designadamente um para os assuntos científicos e extensão e o segundo para os assuntos pedagógicos, ambos por ele propostos e eleitos pela Assembleia do Instituto.

ARTIGO 20.º
(Assembleia do Instituto)

1. A Assembleia do Instituto é o órgão máximo representativo da Comunidade do Instituto, que tem um Presidente de Mesa eleito de entre os docentes.

2. São membros da Assembleia do Instituto, eleitos pelos respectivos pares ou opções, os seguintes:

- a) seis docentes da classe dos professores e quatro dos assistentes;
- b) cinco estudantes;
- c) três elementos do pessoal técnico, administrativo e auxiliar;
- d) quatro representantes dos funcionários dos serviços centrais.

3. São membros por inerência:

- a) o Presidente do Conselho de Direcção;
- b) os Vice-Presidentes;
- c) os Directores de Departamento e das Cátedras.

4. São competências da Assembleia:

- a) eleger o Presidente da Mesa;
- b) eleger o Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Direcção;
- c) elaborar, rever e aprovar o estatuto orgânico do Instituto, bem como os regulamentos do Conselho de Direcção;
- d) rever e aprovar os regulamentos do Conselho de Direcção;
- e) decidir sobre os recursos e reclamações que lhe sejam submetidos;
- f) aprovar o plano de desenvolvimento;
- g) aprovar o relatório anual;
- h) aprovar o regulamento geral de concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 21.º

(Atribuição do Presidente do Conselho de Direcção)

1. O Presidente superintende, dirige, coordena e fiscaliza todas as actividades do Instituto, cabendo-lhe designadamente:

- a) propor ao Conselho de Direcção as linhas gerais de orientação da vida do Instituto;
- b) presidir, com voto de qualidade, o Conselho de Direcção e assegurar o cumprimento das deliberações por ele tomadas;
- c) velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- d) superintender a gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita à contratação e provimento do pessoal, à atribuição de remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos legais;
- e) comunicar ao titular do órgão de tutela todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela.

2. Cabem-lhe ainda todas as atribuições que por lei ou pelos estatutos não sejam conferidas a outras entidades do Instituto.

3. De acordo com os estatutos e ouvido o Conselho de Direcção, o Presidente pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

ARTIGO 22.º

(Incapacidade do Presidente do Conselho de Direcção)

1. Quando se verifique a incapacidade temporária prolongada do Presidente, assume as funções o Vice-Presidente por ele designado.

2. Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo Conselho de Direcção da situação de incapacidade permanente do Presidente, deve a Assembleia do Instituto organizar um novo processo eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

ARTIGO 23.º

(Competência do Conselho de Direcção)

1. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar, rever e aprovar, por maioria absoluta dos votos expressos, os seus regulamentos;

- b) aprovar, por maioria de 2/3 dos votos expressos, as alterações dos estatutos;
- c) definir o plano de desenvolvimento do Instituto Superior, de acordo com as linhas gerais de orientação da vida do Instituto proposto pelo Presidente;
- d) aprovar o relatório anual de actividades do Instituto;
- e) aprovar os projectos de orçamento próprio e o transferido do Orçamento Geral do Estado;
- f) regulamentar as receitas provenientes da docência, da investigação e da prestação de serviços, bem como fixar o produto de taxas, emolumentos, multas, penalizações, ou quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- g) controlar a execução dos orçamentos;
- h) aprovar os quadros do pessoal;
- i) pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam cometidos pela lei ou pelo Presidente.

2. O Conselho de Direcção integra as seguintes entidades:

- a) o Presidente, que o preside;
- b) os Vice-Presidentes;
- c) os Directores e Vice-Directores dos Departamentos ou Cátedras;
- d) outros responsáveis do Instituto Superior e representantes dos estudantes e trabalhadores em termos definidos no estatuto orgânico de cada Instituto.

3. Poderão ainda participar nos trabalhos do Conselho de Direcção quaisquer outras entidades que o Presidente, por sua iniciativa ou por recomendação dos restantes membros do Conselho, entender designar ou convidar.

ARTIGO 24.º
(Regime de prestação de serviço)

1. O exercício dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2. O Presidente e os Vice-Presidentes estão dispensados da prestação de serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

ARTIGO 25.º
(Competência do Conselho Científico-Pedagógico)

1. O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão deliberativo em matéria científico-pedagógica constituído por representantes de todos os Departamentos ou Cátedras existentes no Instituto Superior e tem as seguintes atribuições:

- a) propor a criação, modificação ou encerramento de unidades orgânicas, bem como de cursos;
- b) estabelecer normas específicas de concessão de bolsas de estudo aos seus docentes e discentes, de acordo com as normas vigentes;
- c) pronunciar-se sobre a concessão de títulos e distinções honoríficas de carácter académico;
- d) pronunciar-se sobre as equivalências e reconhecer as habilitações e os graus académicos atribuídos por outras instituições de ensino superior;
- e) propor o estatuto da carreira docente, bem como propor outros projectos legislativos que digam respeito ao Instituto;
- f) definir a composição dos júris para as provas de pós-graduação e homologar os júris propostos pelos departamentos;
- g) aprovar os planos de formação pós-graduada, propostos pelos departamentos.

2. Sem prejuízo do que vier a ser especificamente regulamentado, são membros do Conselho Científico-Pedagógico:

- a) o Presidente, que o preside;
- b) os dois Vice-Presidentes;
- c) os Directores e Vice-Directores dos Departamentos das Cátedras;
- d) os professores, mestres e doutores;
- e) os responsáveis pelas disciplinas e/ou cursos.

ARTIGO 26.º
(Unidades orgânicas do Instituto Superior Público)

1. As unidades orgânicas podem designar-se por Departamentos ou Cátedras sendo cada uma delas a estrutura pedagógica e científica de base do Instituto Superior que assume o ensino de um determinado curso superior e/ou as actividades inerentes à criação e expansão dos limites do conhecimento por intermédio da investigação científica.

2. O provimento do titular do departamento deve prioritariamente ser reservado aos quadros docentes e científicos mais diferenciados, após concurso tendente a seleccionar os mais dotados nas vertentes científica e pedagógica, a estabelecer e regular nos termos do respectivo estatuto orgânico.

3. O Departamento ou a Cátedra é dirigido por um de entre os professores mais graduados ou, na ausência ou indisponibilidade deste, pelo docente mais diferenciado e disponível por ordem de precedência, que administrativamente assume as funções de director.

SECÇÃO III
(Composição e Competência dos Órgãos das Escolas Superiores Públicas)

ARTIGO 27.º
(Competências do director)

1. No âmbito das suas atribuições, compete ao director:

- a) dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviço da instituição;
- b) assegurar a promoção e o desenvolvimento das actividades pedagógicas;
- c) conceber normas regulamentares para o normal funcionamento da escola;
- d) garantir o cumprimento dos planos de actividades aprovados em Conselho de Direcção;
- e) elaborar relatórios de execução dos planos de actividades;
- f) zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- g) realizar outras tarefas que lhe caibam por lei ou estatuto.

2. No exercício das suas funções, o director é coadjuvado por dois vice-directores, nomeados pelo titular do órgão de tutela.

ARTIGO 28.º
(Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de direcção da escola superior, cuja composição e mandato são definidos pelo respectivo estatuto.

2. São membros do Conselho de Direcção, sem prejuízo do que possa vir a ser especialmente regulamentado:

- a) o director da escola, que o preside;
- b) os vice-directores;
- c) os responsáveis pelas secções académicas, enquanto estruturas de base, que representam cada disciplina de curso;
- d) dois representantes dos estudantes.

ARTIGO 29.º
(Atribuições do Conselho de Direcção)

São atribuições do Conselho de Direcção:

- a) definir o plano de desenvolvimento da escola, em conformidade com as linhas gerais de orientação da vida da instituição;
- b) estabelecer normas específicas de concessão de bolsas de estudo aos seus docentes e discentes de acordo com as normas em vigor;
- c) definir o plano de desenvolvimento da escola;
- d) aprovar o relatório anual de actividades;
- e) aprovar os projectos de orçamento e velar pela sua execução;
- f) realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 30.º
(Composição do Conselho Pedagógico)

Sem prejuízo do que vier a ser especialmente regulamentado, são membros do Conselho Pedagógico:

- a) o director da escola, que o preside;
- b) o vice-director para a área pedagógica;
- c) os responsáveis pelas disciplinas do curso.

ARTIGO 31.º
(Atribuição do Conselho Pedagógico)

São atribuições do Conselho Pedagógico:

- a) emitir parecer sobre os planos de estudo e o sistema de avaliação;
- b) definir a composição dos júris para as provas de fim de curso;
- c) propor a criação e/ou encerramento de cursos;
- d) emitir parecer sobre os pedidos de atribuição de equivalência de estudos;
- e) realizar outras tarefas que lhe competem por lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV
Instituições de Ensino Superior Privado

SECÇÃO I
(Criação, Abertura e Licenciamento das Instituições)

ARTIGO 32.º
(Procedimento)

1. A entidade interessada em criar e licenciar um estabelecimento de ensino superior privado deverá apresentar um requerimento específico para esse fim ao Ministério da Educação e Cultura, acompanhado do projecto e elementos previsto no n.º 4 do presente artigo.

2. A abertura de uma instituição privada de ensino superior está sujeita à prévia autorização do Conselho de Ministros e a licenciamento.

3. O licenciamento e a suspensão do licenciamento incumbem ao Ministério da Educação e Cultura.

4. O requerimento mencionado no n.º 1 deve ser acompanhado de um projecto de que constem os seguintes elementos:

- a) estudo de viabilidade e modalidade de financiamento;
- b) denominação e objectivos institucionais;
- c) projecto de estatuto da instituição;
- d) planos de estudo técnico e analítico de cada unidade curricular, especificando módulos teóricos e práticos, bem como as respectivas unidades de tempo;
- e) lista nominal do corpo docente de cada unidade curricular com os respectivos currículos vitæ acompanhados dos certificados de habilitações literárias e indicação do regente da unidade;
- f) descrição de capacidade infra-estrutural para a actividade docente dos cursos;
- g) descrição de capacidade laboratorial e recursos desta natureza disponível para o curso;
- h) descrição da biblioteca e recursos de consulta disponíveis para o curso;
- i) projecto do diploma final a ser conferido, comprovando o fim do curso;
- j) regulamento de assiduidade e avaliação;
- k) planta ou simples desenho à escala 1:100, se as instalações já estiverem construídas e adaptadas ou, caso contrário, as plantas e alçadas do

projecto de construção, na mesma escala, acompanhados dos pareceres das entidades governamentais competentes;

l) memória descritiva das instalações;

m) solicitação de vistoria;

n) indicação da área geográfica da instituição.

5. Na solicitação e em cada uma das folhas dos documentos que instruírem o processo será inutilizado um selo fiscal de Kz: 5,00.

6. O Ministério de tutela, após apreciação do processo e avaliadas as condições das instalações, orientará, se assim o entender, as alterações a introduzir, antes de o apresentar à decisão do Conselho de Ministros.

7. A inobservância dos procedimentos e a falta dos procedimentos referidos no presente artigo dão lugar ao indeferimento liminar do pedido, sem prejuízo da possibilidade da entidade instituidora corrigir as deficiências constadas.

ARTIGO 33.º
(Licenciamento)

1. O licenciamento das instituições do ensino superior privado será concedido por tempo limitado de cinco anos e renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.

2. Identificadas deficiências ou irregularidades graves nas instituições privadas do ensino superior, no quadro do inquérito administrativo ou da avaliação periódica e uma vez esgotado o prazo concedido para a sua correcção, ou em caso de reincidência, o Ministro de tutela poderá:

- a) suspender provisoriamente o licenciamento;
- b) determinar a suspensão ou encerramento de cursos;
- c) reclassificar a instituição;
- d) determinar o encerramento da instituição.

3. Os pedidos de autorização e de reconhecimento de cursos em instituições de ensino superior privado deverão ser submetidos ao Ministério de tutela a quem compete aprovar os planos de curso e os currículos do corpo docente.

4. Os cursos autorizados devem iniciar no prazo de 12 meses, contados da data da autorização, sob pena de caducidade da licença.

5. É proibida a abertura e o funcionamento de instituições antes da autorização do Conselho de Ministros e licenciamento pelo Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 34.º
(Pagamento)

1. As pessoas singulares ou colectivas de direito privado, que solicitarem o credenciamento de instituições de ensino superior privado ou a autorização de cursos superiores, deverão pagar as custas, taxas e emolumentos envolvidos no processo de análise e a emissão de parecer às propostas, quando da entrada das respectivas solicitações, de acordo com a tabela a aprovar pelo Ministério das Finanças:

- a) o pagamento deverá ser efectuado no Banco Nacional de Angola, através de uma guia específica a ser obtida na estrutura competente do órgão de tutela;
- b) quando uma única solicitação compreender pedidos de autorização de mais de um curso da mesma instituição, deverá efectuar o pagamento do valor estipulado para cada curso solicitado.

2. As despesas de viagem, deslocação, estadia e alimentação dos especialistas designados pelo Ministério de tutela para o credenciamento, autorização e reconhecimento, correrão por conta de cada pessoa jurídica solicitante.

3. As despesas referidas deverão ser pagas directamente aos estabelecimentos fornecedores da hospedagem ou alimentação, bem como as viagens aéreas ou terrestres, ficando vedado todo e qualquer pagamento directo aos especialistas designados para as verificações.

ARTIGO 35.º
(Comissões técnicas)

1. O Ministério de tutela criará comissões técnicas para a análise dos pedidos de abertura e funcionamento de instituições de ensino superior privado e/ou de cursos.

2. Os especialistas integrados nas comissões técnicas auferirão um subsídio a constar de diploma próprio.

SECÇÃO II
(Encerramento e Sanções)

ARTIGO 36.º
(Encerramento)

1. A extinção ou dissolução da entidade criadora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e a extinção dos cursos, se não houver lugar a transmissão válida nos termos da lei.

2. A formalização do encerramento de uma instituição de ensino superior privado, na situação referida no número anterior, será feita por despacho do Ministro de tutela.

3. A extinção e a dissolução das instituições de ensino superior privado são regidas pela lei comercial.

ARTIGO 37.º
(Encerramento voluntário)

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado ou dos órgãos académicos que para tal tenham competência, podem comunicar ao Ministério de tutela o encerramento da instituição ou a suspensão do curso.

2. O encerramento e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no 1.º ano de cada curso, concretizando-se apenas no final de cada período de tempo correspondente ao curso de maior duração, acrescido de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e como tal reconhecidos por despacho do Ministro de tutela no qual deverá definir-se a situação dos alunos abrangidos.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a instituição ou órgão responsável comunicará ao Ministério de tutela a intenção de suspender as matrículas, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao início do ano lectivo em que pretenda iniciar a suspensão dos ingressos.

ARTIGO 38.º
(Encerramento compulsivo)

1. Quando o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado decorrer em condições de manifesta degradação científico-pedagógica, comprovadas em processo instruído para o efeito pelo serviço competente do Ministério de tutela, pode proceder-se ao seu encerramento compulsivo mediante despacho fundamentado do Ministro.

2. A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, sob pena de nulidade.

3. No caso previsto no n.º 1, o Ministro de tutela tomará as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos alunos.

4. Será determinado, por despacho do Ministro de tutela, o encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino que se apresentarem como do ensino superior mas funcionem em contravenção ao disposto nos artigos do presente diploma.

5. O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades civil e penal das entidades criadoras dos estabelecimentos de ensino.

6. O encerramento compulsivo das instituições de ensino será solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

7. Dos actos referidos nos números anteriores cabe recurso, nos termos da lei geral, podendo a suspensão da decisão ser requerida pela entidade criadora, pela pessoa ou órgão a quem caiba a direcção da instituição ou do curso e pelos seus docentes ou estudantes.

ARTIGO 39.º
(Publicidade)

1. A publicidade das instituições de ensino superior privado deve obedecer a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta com respeito pela verdade.

2. As instituições de ensino deverão mencionar obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados à difusão pública, a data de credenciamento e as autorizações de funcionamento de recursos e reconhecimentos de graus.

ARTIGO 40.º
(Punição das contrações)

As contrações ao disposto no presente diploma, para além da punição constante do artigo 38.º, são punidas com multa, nos termos de diploma próprio que fixa os limites máximos e mínimos de punição para cada conduta contravençional.

SECÇÃO III
(Corpo Docente)

ARTIGO 41.º
(Qualificação dos corpos docentes)

1. Os candidatos a docentes para os estabelecimentos do ensino superior privado deverão obedecer os requisitos constantes do estatuto da carreira docente própria.

2. Cada curso deverá possuir um número de docentes, com pós-graduação, ou seja com mestrado e/ou doutoramento, salvo as escolas superiores, em que aos docentes é exigível a licenciatura, não inferior ao número de unidades curriculares e/ou áreas científicas constitutivas do curso.

3. Os regimes de reconhecimento e promoção nas categorias docentes e de prestação de trabalho docente serão os previstos no estatuto da carreira docente própria, e na legislação sobre a pós-graduação e sobre os graus ou títulos académicos a aprovar pelos órgãos competentes.

SECÇÃO IV
(Estudantes)

ARTIGO 42.º
(Admissões)

1. A admissão às instituições de ensino superior privado é apenas permitida aos candidatos que hajam terminado integralmente o ensino médio (geral, técnico ou normal) ou equivalente, devendo observar-se uma continuidade na substância das capacidades adquiridas nesse nível de ensino e as a adquirir no ensino superior.

2. As instituições de ensino superior privado estão obrigadas a reservar até um máximo de 5% de vagas disponíveis no plano de admissões de cada ano lectivo e de cada curso, para candidatos a serem indicados pelo Ministério de tutela obedecendo aos critérios da admissão.

3. O regime geral de admissões às instituições de ensino superior privado constará de legislação própria a ser aprovada pelo Ministério de tutela.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43.º
(Disposições transitórias)

1. Os titulares dos cargos de governo das instituições de ensino superior público em funções à data da entrada em vigor do presente diploma concluem o mandato para o qual foram eleitos.

2. Os titulares referidos no número anterior cujo mandato cesse antes da homologação dos novos estatutos permanecem em funções até à eleição dos novos órgãos de governo das instituições, designados nos termos do presente estatuto.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 45.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 46.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 35/01 de 8 de Junho

Considerando o papel que devem desempenhar as Missões Diplomáticas e Consulares na execução da política externa do Governo.

Considerando que não houve qualquer actualização salarial aplicada aos agentes diplomáticos em serviço no exterior.

Considerando a necessidade de melhorar o sistema de incentivos financeiros para o pessoal em serviço nas Missões Diplomáticas e Consulares e consequentemente o nível de vida dos mesmos, conferindo-lhes maior dignidade.

Considerando que não estão ainda criadas as condições para uma revisão profunda dos salários do pessoal supra mencionado.

No uso das competências que nos são conferidas pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É aprovada a tabela que estabelece o incremento do suplemento salarial aplicável às Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola, anexa ao presente decreto executivo conjunto e que dele faz parte integrante.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação deste decreto executivo conjunto serão resolvidas pelo Ministério das Finanças ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

3. O presente decreto executivo conjunto entra em vigor a partir do dia 1 de Maio de 2001.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2001.

O Ministro das Relações Exteriores, *João Bernardo de Miranda*.

O Ministro das Finanças, *Júlio Marcelino Vieira Bessa*.

Relação dos países acreditadores das Missões Diplomáticas e Consulares

País acreditador da Missão Diplomática ou Consular	Suplemento salarial aplicável
Confederação Helvética da Suíça	500%
Domínio do Canadá	500%
Estado de Israel	500%
Estado do Vaticano	500%
Estados Unidos da América	500%
Estados Unidos do México	500%
Federação da Rússia	500%
Japão	1000%
Organização das Nações Unidas	500%
Reino da Bélgica	500%
Reino da Suécia	500%
Reino de Espanha	400%
Reino do Marroco	400%
Reino Unido da Grã-Bretanha	500%
República Argelina Democrática e Popular	400%
República Árabe do Egipto	400%
República da África do Sul	400%
República da Áustria	500%
República da Cote D'Ivoire	400%
República da Eslováquia	500%
República da Etiópia	400%
República da Índia	400%
República da Itália	500%
República da Namíbia	400%
República da Polónia	500%
República da Zâmbia	400%
República de Cabo Verde	400%
República de Cuba	400%
República de Moçambique	400%
República Democrática de São Tomé e Príncipe	400%
República Democrática do Congo	400%
República do Botswana	400%